

Mediação de Conflitos: instrumento de emancipação dos sujeitos

Mediation of conflicts: mechanism of emancipation of subjects

Luciana Leão Pereira Vianna¹
Viviane Tompe Souza Mayrink²

Sumário

1. Introdução. 2. Mediação de Conflitos. 2.1. Breve Escorço Histórico. 2.2. Conceituação e Distinções Necessárias. 2.3. Mediação e Autonomia Privada. 2.3.1. Princípio da Autonomia Privada. 2.3.2. Reflexo da Autonomia Privada na Mediação. 3. O Cuidado de Si e Emancipação. 4. A Mediação Como Forma de Emancipação. 5. Conclusão. Referências.

RESUMO

O trabalho aborda a Mediação como mecanismo extrajudicial de solução de conflitos, no contexto do Estado Democrático de Direito e na perspectiva da necessidade de autodeterminação dos sujeitos. Ressalta que a Mediação não pode ser confundida com outros métodos alternativos de solução de litígios. A pesquisa analisa as especificidades e particularidades da metodologia utilizada pela Mediação, que deve ser entendida como uma prática possível de promoção da emancipação dos sujeitos inseridos na sociedade. Relaciona a Mediação ao princípio jurídico da Autonomia Privada. Pugna pelo estudo conjunto da Mediação e do Princípio da Autonomia Privada, entendendo a Mediação como mecanismo catalisador da emancipação e da autodeterminação dos sujeitos, na perspectiva do cuidado de si, trabalhado por Michel Foucault.

Palavras-chave: Mediação, autonomia privada, emancipação.

ABSTRACT

The research works the Mediation between the others methods of litigations solutions, in the context of the Rule of Law. The research indicates that the Mediation can not be mistaken with other alternate methods of litigation solutions. With its own specificities and particularities, it should be understood as a potential act to promote the emancipation of the social individuals. Facing the possibility to promote more freedom the foretold method is closely related to the lawful principle of the Private Autonomy. It is imperative to study them as a whole in order to comprehend exactly how the mediation is an emancipatory instrument of the people, with a view of the self-care by Michel Foucault.

Keywords: Mediation, private autonomy, emancipation.

¹ Especialista em Direito Civil e em Direito de Família e Sucessões pelo IEC-PUC/Minas. Mestre em Direito Privado pela PUC- Minas. Professora de Direito Civil. Advogada.

² Mestre em Ciências Penais pela UFMG. Professora de Direito Penal e Processo Penal. Advogada.

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa abordará e demonstrará que a Mediação, entendida como um método de resolução de conflitos não adversarial, pode e deve ser vista como uma prática emancipatória.

Neste sentido entendem diferentes autores, não só afeitos à área jurídica, como a outros campos de saber, tais como a Psicologia e Sociologia.

Todo o estudo será permeado à luz do pensamento de Michel Foucault, que se dedica intensamente sobre o tema das práticas de si, modos de subjetivação e resistência.

O tema é de extrema relevância em virtude do Direito passar por um momento em que se busca a todo tempo a coparticipação de todos aqueles que estão inseridos na sociedade. As buscas pelo reconhecimento de um princípio jurídico da autonomia privada e métodos alternativos de resolução de conflitos são claros exemplos deste anseio.

Para que possamos atingir o ponto nevrálgico do trabalho, necessário se faz estudar a Mediação, expondo um breve histórico, conceitos, distinções necessárias, bem como focalizar a relação existente entre o referido instituto e o Princípio da Autonomia Privada. Logo em seguida, forçoso se faz abordar de maneira despretensiosa os estudos de Foucault sobre o cuidado de si e práticas de resistência à dominação, que certamente, em alguns pontos, se interligam e se complementam.

A seguir, depois de abordar os citados pontos de forma isolada, mister observar que todos caminham a um ponto comum, finalizando na idéia de que existe uma saída para que os indivíduos se tornem cada vez mais responsáveis por si, conhecedores e condutores de suas vidas de forma livre e esclarecida.

2 MEDIAÇÃO DE CONFLITOS

2.1 Breve Escorço Histórico

“O verbo latino *mediare*, que significa medir, dividir ao meio, intervir ou colocar-se no meio, deu origem ao termo mediação. [...] esse termo significa a maneira pacífica e não-adversarial de resolução de disputas [...]” (SERPA, 1999, p.365).

A Mediação ingressou no território norte-americano com a chegada dos primeiros imigrantes (judeus, na costa leste e chineses, na costa oeste). Percebe-se, assim, que a mediação é tão antiga quanto a própria existência dos grupos sociais. (ANDRADE, 2009)

Na China de Confúncio a justiça era administrada segundo o *li*, que significava um ideal de comportamento entre todos os homens. Contudo, se tal regra fosse quebrada, evitava-se o processo por entenderem ser desonroso, sendo assim, recorria-se ao compromisso, conciliação, negociação. Pode-se enxergar o uso da mediação na China desde tal época até os dias atuais. (RODRIGUES JÚNIOR, 2003, p. 297).

Na segunda metade do século passado, os Estados Unidos, vislumbrando a possibilidade de diminuir a grande quantidade de processos que abarrotavam o Poder Judiciário, em virtude das demandas originadas no período pós-guerra, criou um modelo de meios alternativos de solução de conflitos. Deste modelo originou a sigla hoje internacionalmente conhecida para identificar os meios alternativos de solução de conflitos, a ADR (Alternative Dispute Resolution). (ANDRADE, 2009)

Foram nas últimas três décadas que a mediação passou a ser sistematicamente estudada nos Estados Unidos.

Nos mesmos moldes a mediação chegou ao Canadá, e em função de um grupo de estudiosos franceses, ingressou finalmente no território europeu.

O conhecido modelo europeu foi concebido na França. O raciocínio é no sentido de que o acordo não é o objetivo em si, mas tão-somente uma consequência lógica mediante situações bem tratadas e conduzidas sob o olhar atento e imparcial do mediador. Assim conclui Gustavo Andrade, acerca do papel do mediador: “Este exerce sua função como uma espécie de catalisador, tendo por objetivo primordial o restabelecimento do diálogo entre as partes, as quais, sob sua própria responsabilidade, decidirão sobre seus impasses”. (ANDRADE, 2009)

A partir do século XX passou a ser “amplamente utilizada em vários países, como França, Inglaterra, Irlanda, Japão, Noruega, Espanha, Bélgica, Alemanha, dentre outros”. (RODRIGUES JUNIOR, 2003, p. 298)

2.2 Conceituação e Distinções Necessárias

Os mais conhecidos meios alternativos de solução de litígios são a Mediação, a Conciliação e a Arbitragem.

Adolfo Braga Neto define a mediação da seguinte forma:

Mediação é uma técnica não-adversarial de resolução de conflitos, por intermédio da qual duas ou mais pessoas (físicas, jurídicas, públicas, etc.) recorrem a um especialista neutro, capacitado, que realiza reuniões conjuntas e/ou separadas, com o

intuito de estimulá-las a obter uma solução consensual e satisfatória, salvaguardando o bom relacionamento entre elas. (BRAGA NETO, 1999, p.93)

Já Juan Vezzulla afirma que:

A mediação é uma técnica de resolução de conflitos não adversarial que, sem imposições de sentenças ou laudos e com um profissional devidamente formado, auxilia as partes a acharem seus verdadeiros interesses e a preservá-los num acordo criativo onde as duas partes ganham. (VEZZULLA, 1995, p.15)

Apesar da clareza nas definições sobre Mediação nos deparamos constantemente diante de imprecisões conceituais entre institutos absolutamente distintos.

Mediação não se pode confundir com Arbitragem, nem tampouco com Conciliação. O mediador, diferentemente do árbitro, não decide, apenas propicia que os indivíduos envolvidos se autodeterminem para que tenham possibilidade de decidir o rumo de suas vidas conscientemente.

Em relação à Conciliação a distinção é mais tênue. Tanto é verdade que constantemente são tratadas por profissionais e por parte da doutrina como sinônimos.

A distinção essencial entre a Mediação e a Conciliação é o grau de interferência do terceiro. Lilia Maia distingue da seguinte forma:

A diferença entre a mediação e a conciliação reside no conteúdo de cada instituto. Na conciliação, o objetivo é o acordo, ou seja, as partes, mesmo adversárias, devem chegar a um acordo para evitar um processo judicial. Na mediação as partes não devem ser entendidas como adversárias e o acordo é consequência da real comunicação entre as partes. Na conciliação, o mediador sugere, interfere, aconselha. Na mediação, o mediador facilita a comunicação, sem induzir as partes ao acordo. (SALES, 2004, p. 38)

A Conciliação tem por objetivo final o acordo, enquanto que a Mediação busca a emancipação e autoconhecimento das partes no sentido que estes tenham a possibilidade de livremente decidirem o rumo de suas vidas, não significando para tanto, que ao final tenha se estabelecido um acordo.

Assim expõe Ariane Gontijo e Giselle Fernandes no artigo intitulado Programa Mediação de Conflitos da Secretaria de Estado de Defesa Social de Minas Gerais: delineando uma metodologia em mediação individual e comunitária, senão vejamos:

Nos casos em que o acordo não é realizado, apesar das tentativas, o mediador não deve perceber tal situação como uma tentativa frustrada, muito menos deixar que os participantes se retirem do procedimento com este sentimento. Devem ficar claros todos os avanços alcançados no processo, pois este envolve auto e inter-

compreensão do conflito real, e abre espaços de diálogo que não estavam sendo explorados. (LEANDRO; CRUZ, 2009, p.15)

O real objetivo da Mediação é, portanto, que as partes envolvidas tenham discernimento e autoconhecimento suficiente para que decidam, de forma livre e responsável, o destino de controvérsias que só lhe dizem respeito. Não interessa ao mediador ou ao órgão jurisdicional decidir.

A Mediação é, por conseguinte,

[...] um procedimento não adversarial, fundado na autonomia privada, já que o mediador não decide, apenas facilita a comunicação entre as partes, o que possibilita estabelecer as bases de um acordo que será fruto exclusivo da vontade das partes envolvidas no conflito. (ALMEIDA; RODRIGUES JUNIOR, 2010, p. 599)

A Mediação é muito mais abrangente que qualquer outro método alternativo de resolução de conflitos e em alguns específicos casos o único aconselhável e eficaz. Pode e deve ser utilizada em todas as instâncias sociais, proporcionando uma liberdade responsável, facilitando assim a convivência entre os Homens.

A Mediação constitui um dos meios de escolha disponível para que cidadãos acessem a justiça. Contudo, diferentemente de outras escolhas, na mediação, os conflitos são decididos pelos diretamente envolvidos e interessados:

A mediação, examinada sob a ótica da teoria da comunicação, é um método fundamentado, teórica e tecnicamente, por meio do qual uma terceira pessoa, neutra e especialmente treinada, ensina os mediandos a despertar seus recursos pessoais para que consigam transformar o conflito. (BARBOSA, 2004, p. 33)

A mesma autora supracitada ao observar a real distinção entre os institutos tratados informa que:

Para acentuar a distinção entre os meios de acesso à justiça, é preciso observar que o elemento fundamental está na responsabilidade das partes envolvidas. A forma natural de regular os conflitos de interesse é pelo reconhecimento da responsabilidade de cada um, que assume as conseqüências de seus atos e omissões. Só recorrem ao Judiciário os que foram incapazes de regular diretamente suas diferenças [...] (BARBOSA, 2004, p. 34)

Sendo assim, a mediação não tem como função reducionista desafogar o Poder Judiciário, como muitos autores e julgadores têm afirmado. Poderá sim colaborar com isso, mas não é esta sua ideia central.

O que se pretende com a Mediação é proporcionar formação de sujeitos emancipados, que através de uma autonomia crítica se tornem capazes de decidirem inúmeras pendências da vida, sem estarem atrelados de forma subjugada e submissa às decisões impostas pelo Estado.

João Baptista Villela no artigo “Direito, Coerção & Responsabilidade: por uma ordem social não violenta” desenvolve um raciocínio no sentido de que a imposição de forma coercitiva não oferece respostas satisfatórias para o Direito e diz que:

[...] a privação, o desconforto, a violência, longe de estimularem a conduta eticamente correta, tendem a gerar o seu contrário, vale dizer, a conduta que se quer exatamente evitar. Ou outro resultado também indesejável, ainda que de natureza diversa. (VILLELA, 1982, p.15)

Todavia, a despeito de todos estes argumentos sobre a desnecessidade do caráter coercitivo do Direito, este não poderia deixar de existir subitamente. “Uma tal solução é demasiado simplista para um problema decerto grave e complexo”. (VILLELA, 1982, p. 32)

Seria instaurada verdadeira desordem caso a coerção deixasse de existir imediatamente. A sociedade, por mais que seja contrária, está habituada há milênios com esta.

É imprescindível que sejam aperfeiçoadas as instituições, no intuito de se obter a adesão espontânea do homem às normas jurídicas. Aí sim estaria pronta a Humanidade para conviver com um Direito *descoercibilizado*.

As sábias palavras de João Batista Villela ilustram e resumem bem a necessidade desta *descoercibilização* do Direito, atrelando à idéia de que apenas os sujeitos responsáveis são livres, e só se é responsável quem detém conhecimento, quando diz:

O homem só é feliz à condição de ser livre. Só é livre, quando responsável. E só é responsável se os motivos de sua conduta estão dentro e não fora dele. [...] Ora, uma civilização do amor é, pelo menos tendencialmente, incompatível com a coerção, esta apenas tolerável, enquanto compromisso, não enquanto dado permanente. (VILLELA, 1982, p. 33)

É cogente a necessidade da mudança na cultura jurídica dos brasileiros, que acostumados e conformados em buscar soluções para todos os conflitos no órgão jurisdicional estatal, não se cuidam, não se conhecem, não se libertam. Com clareza, César Fiúza expõe:

[...] a cultura brasileira transformou o Estado em pai e mãe de todos. Dele dependemos para tudo. Ele é o grande culpado por todos nossos males e, também, o único benfeitor. Sintetiza o Estado brasileiro as figuras do bandido, do mocinho, do bode expiatório e do salvador da pátria. Por via de consequência, como é do Estado

a tarefa de resolver todos os nossos problemas, compete a ele, e só a ele, a tarefa de julgar nossos litígios. (FIUZA, 1995, p. 217)

Diante deste panorama, para que a Mediação seja largamente utilizada é necessário que seja difundida entre os próprios profissionais do Direito, que em grande maioria se mostram resistentes, bem como seja difundida entre a população como forma viável de solução extrajudicial de litígios.

2.3 Mediação e Autonomia Privada

2.3.1 Princípio da Autonomia Privada

O conteúdo dos princípios não é previamente definido. Preenche-se apenas diante de um processo dialético, dependendo dos limites impostos pelo passado, particularidades e vicissitudes do caso concreto.

Os princípios devem ser densificados mediante uma seqüência cronológica e coerente de conceitos denominados de “romance em cadeia”.

Assim, princípios pertencem ao plano deôntico, cujo conceito principal é o dever-ser. Valores por sua vez, pertencem ao âmbito da axiologia, cujo elementar conceito é o bom.

Não se podem confundir princípios com valores e vice-versa, o que é bom para um pode não ser para o outro, enquanto que o dever-ser é para todos e a todos vincula.

Muitos discorrem sobre as distinções entre autonomia privada e autonomia da vontade.

Alguns entendem que a autonomia da vontade é gênero das espécies autonomia pública e autonomia privada, a diferença, portanto, seria apenas no sujeito determinante.

Outros, tais como Vicente Ráo citado por Bruno Torquato, compreendem a “autonomia privada como o exercício e desenvolvimento da autonomia da vontade na ordem privada.” (Ráo *apud* NAVES, 2003, p.80).

Entendemos que a denominação autonomia privada veio simplesmente substituir a carga liberal da autonomia da vontade. Autonomia privada é, portanto, nada mais que uma atualização da autonomia da vontade.

A autonomia privada só se conforma diante de uma intersubjetividade, socialidade, pois nenhum ser humano sozinho é autônomo. E, ainda, é constituída diante da interação da autonomia crítica com a autonomia de ação. Bruno Torquato distingue de forma elucidativa:

A autonomia crítica é o poder do homem de se compreender e compreender o mundo à sua volta, ou seja, é o poder de avaliar a si e o mundo, estabelecendo relações a partir de seus pré-conceitos.

A autonomia de ação é o poder de estabelecer dado comportamento, portanto, determinada pela compreensão de mundo, isto é, pela autonomia crítica. (NAVES, 2003, p. 84)

Entendido como um princípio jurídico, a autonomia privada é uma norma jurídica carregada de imperatividade, atuando “como diretriz para outras normas (plano de justificação) ou como solucionadora direta de problemas jurídicos, como aplicação imediata a um caso concreto, que determinará seu conteúdo”. (NAVES, 2003, p. 85).

Compreendemos pela aplicação do princípio da autonomia privada nas relações existenciais, ou seja, aquelas que dizem respeito aos direitos de personalidade da pessoa humana. “São as situações subjetivas não-patrimoniais” (NAVES, 2003, p. 96).

Lúcio Chamon concebe a autonomia privada como a “busca da igual realização de liberdades”. (CHAMON JÚNIOR, 2006, p. 177). Esta concepção parece-nos acertada, uma vez que se traduz aí a concepção de sociedade plural em que nos encontramos. (VIANNA, 2008, p. 480)

2.3.2 Reflexo da autonomia privada na mediação

Ao se considerar que a Mediação é um procedimento não adversarial – já que o mediador não decide, apenas facilita a comunicação entre as partes possibilitando que estas exerçam sua vontade livre e responsável – percebe-se como pressuposto à construção do acordo o respeito à autonomia privada das partes diretamente envolvidas.

Ao partir da hermenêutica civil-constitucional, percebe-se que a Mediação exemplifica o reconhecimento da autonomia privada em nosso ordenamento jurídico. Isso vem perfeitamente ao encontro dos anseios de uma sociedade plural e aberta à participação de todos. (ALMEIDA; RODRIGUES JÚNIOR, 2010, p.599-600).

Atualmente, sob os moldes do Estado Democrático de Direito, a atuação do Estado sobre as esferas de liberdade dos cidadãos não se deve dar de forma paternalista (Estado Social) nem extremamente liberalista (Estado Liberal). Deve ser reconhecida dentro de uma nova roupagem, ou seja, em defesa da dignidade e da promoção do ser humano.

Assim, a autonomia privada inserida na concepção do Estado Democrático de Direito é um poder conferido aos particulares a fim de determinarem com certa liberdade seus negócios jurídicos, em conformidade com o ordenamento jurídico. “O próprio conteúdo da

autonomia privada fixa suas delimitações [...] É redundante falar em intervenção do Estado na autonomia privada. Ela só existe por atribuição sua”. (NAVES, 2003, p. 85-86).

Francisco Amaral faz a seguinte colocação: “[...] os particulares tornam-se, desse modo, e nessas condições, legisladores sobre seus próprios interesses”. (AMARAL, 2003, p. 347).

Assim como nas relações jurídicas patrimoniais as pessoas têm o poder de se autodeterminarem, nas relações jurídicas existenciais (não patrimoniais) deve ser vista da mesma forma, pois as partes também têm a possibilidade de se autorregerem em função de seus interesses, desde que em conformidade com o ordenamento jurídico. Desta forma, a liberdade tem grande relevância não só nas situações patrimoniais, como nas existenciais.³

Sujeitos que se conhecem e se preocupam em se cuidarem são capazes de se autodeterminar de forma emancipada, responsável e crítica. Miracy Gustin afirma:

O poder de decisão, entretanto, pertence às próprias partes e se dá a partir de convencimento e não de persuasão [...]. Vê-se, pois, que a metodologia de mediação, tal como aquela proposta para a constituição de capital social, fundamenta-se em relações democráticas por incorporar todas as “vozes” e, apesar de ter um poder decisório limitado, quando efetivamente aceito pelas partes, pode ter efeitos duradouros, a despeito de se dar em esfera administrativa não-formal. Além de democrático ele é, principalmente, emancipador. Isto porque, numa situação de mediação, os integrantes (individuais ou grupais) devem exercer sua capacidade de autonomia crítica e de interação dialógica para o julgamento da questão. (GUSTIN, 2005)

Defender a utilização da Mediação nas relações interpessoais não significa dizer que se propõe abandono ou rejeição às normas jurídicas, mas apenas a possibilidade do exercício da liberdade e autonomia das partes nas soluções de seus próprios conflitos, de maneira criativa, transformadora, sem ter que se sujeitar, necessariamente, ao imperativo do Estado ou a outros mecanismos de poder.

3 O CUIDADO DE SI E EMANCIPAÇÃO

A Filosofia sempre tratou de variadas formas e em diferentes acepções do princípio do cuidado de si. Este foi convertido em uma série de fórmulas como informa Foucault:

³ Sobre a possibilidade de autonomia privada nas relações existências, recomenda-se a leitura da dissertação: NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **Relacionalidade e Autonomia Privada: O Princípio da Autonomia Privada na Pós-Modernidade**. 2003. 138 p. Dissertação (Mestrado em Direito Privado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte

“ocupar-se consigo mesmo”, “ter cuidado consigo”, “retirar-se em si mesmo”, “recolher-se em si”, “sentir prazer em si mesmo”, “buscar deleite somente em si”, “permanecer em companhia de si mesmo”, “ser amigo de si mesmo”, “estar em si como numa fortaleza”, “cuidar-se” ou “prestar culto a si mesmo”, “respeitar-se”, etc. (FOUCAULT, 2006, p. 16)

Prossegue dizendo que tais injunções soam como uma “espécie de desafio e de bravata, uma vontade de ruptura ética, uma espécie de dandismo moral, afirmação de desafio de um estádio estético e individual intransponível”. (FOUCAULT, 2006, p. 16).

Em todo o pensamento antigo exposto por Foucault em “A Hermenêutica do Sujeito”, seja em Sócrates, seja em Gregório de Nissa, a expressão “ocupar-se consigo mesmo” sempre foi no sentido positivo, jamais negativo. Tem-se, portanto, um paradoxo de preceito do “cuidado sobre si”, que hoje, é visto como algo egoísta (individualista), e que já fora, durante séculos, visto como algo positivo e necessário para o crescimento das sociedades.

Outro contrassenso que se deve evocar para entendermos o porquê da noção do “cuidado de si” ter se perdido ao longo do tempo,

[...] está em que esta moral tão rigorosa, advinda do princípio “ocupa-te contigo mesmo” [...] foram retomadas e efetivamente aparecerão ou reaparecerão [...] Porém em um clima inteiramente diferente. Estas regras austeras, cuja estrutura de código permaneceu idêntica, foram por nós reaclimatadas, transpostas, transferidas para o interior de um contexto que é o de uma ética geral do não-egoísmo, seja sob a forma cristã de uma obrigação de renunciar a si, seja sob a forma “moderna” de uma obrigação para com os outros [...]. Portanto, todos estes temas, todos estes códigos do rigor moral, nascidos que foram no interior daquela paisagem tão fortemente marcada pela obrigação de ocupar-se consigo mesmo, vieram a ser assentados pelo cristianismo e pelo mundo moderno numa moral do não-egoísmo. (FOUCAULT, 2006, p.17-18)

Estes são, pois, os disparates que constituem uma das razões pelas quais o tema do “cuidado de si” vem sendo desconsiderado atualmente pelos historiadores.

Foucault atribui ainda outra razão que concerne justamente ao problema da verdade e a história da verdade. Entende, assim, ser a razão mais séria, pois foi a responsável por requalificar filosoficamente o *gnôthi seautón* (conhece-te a ti mesmo) e por desqualificar, em contrapartida a *epiméleia heautoû* (cuidado de si). (FOUCAULT, 2006, p. 17-19).

Andréa Beatriz informa que:

Birman salienta ainda que uma das estratégias teóricas empregadas por Foucault no sentido de delinear a construção ético-estética da subjetividade ao longo da história ocidental foi codificá-la dentro do contexto da relação entre discípulo e mestre, a qual sofreu uma radical transformação com o advento do Cristianismo, movimento não apenas religioso, mas ético e filosófico que inaugurou uma nova concepção de

subjetividade, bastante diferente da que vigorava na Antiguidade, e que alcançou seu apogeu nos dois primeiros séculos de nossa era, dentro das tradições grega e romana. (GOÉS, 2009)

Podemos localizar ao longo da história distintas formas das práticas do “cuidado de si”.

Para Sócrates é imprescindível para aqueles que querem governar os outros. Assim, cuidar de si é um privilégio e um dever dos governantes.

O texto de *Alcebiades* é totalmente claro: devem ocupar-se consigo mesmos os jovens aristocratas destinados a exercer o poder. É claro no *Alcebiades*, embora não possa afirmar que assim é nos outros textos de Platão, nem mesmo nos outros diálogos socráticos. (FOUCAULT, 2006, p. 102)

Para ocupar-se consigo é necessário ter capacidade, tempo, cultura, trata-se, assim, de um comportamento de elite, pois pressupõe capacidade cultural, econômica e social. Diante disso, a busca pela generalização deste imperativo será árdua, contudo será reivindicada, formulada e reclamada pelos filósofos posteriormente.

Em Sócrates e Platão está ligado diretamente à questão da pedagogia. Logo após, nos depararemos com um deslocamento no pensamento. Tal deslocamento recairá não só na generalidade, mas também na idade. Logo,

Será preciso ocupar-se consigo não quando se é jovem e porque a pedagogia em Atenas é insuficiente, mas será preciso ocupar-se consigo em qualquer situação porque toda e qualquer pedagogia é incapaz de não-lo assegurar. Será preciso ocupar-se consigo durante toda a vida, sendo que a idade crucial, determinante, é a da maturidade. Não mais na saída da adolescência, mas o desenvolvimento da maturidade é que será a idade privilegiada para o necessário cuidado de si. (FOUCAULT, 2006, p. 95)

Portanto, inverte-se o viés de raciocínio no sentido de que o “cuidado de si” não mais será visto como um meio de ingressar na vida adulta e cívica, não mais para se tornar cidadão apto a governar outras pessoas. Os adultos devem se preocupar com o “cuidado de si”, preparando-se para velhice.

Desta forma, entende Foucault “O cuidado de si como preparação para a velhice se distingue muito nitidamente do cuidado de si como substituto pedagógico, como complemento pedagógico que prepara para a vida”. (2006, p. 95)

Tal recentralização acarreta algumas conseqüências importantes. A partir do momento em que o “cuidado de si” se torna uma atividade adulta, sua função crítica irá se

acentuar. A prática de si torna-se cada vez mais uma atividade crítica em relação a si mesmo, ao seu mundo cultural, à vida dos outros.

Na tradição platônica e neoplatônica o “cuidado de si” encontra sua forma e sua realização no conhecimento de si.

Na filosofia, o imperativo “conhece-te a ti mesmo” surge em torno da figura de Sócrates. Em *Defesa de Sócrates*, Platão indica que conhecer a si mesmo constitui desdobramento do princípio do cuidado de si. A missão divina de Sócrates consiste em impelir os outros a se ocuparem de si mesmos, a terem cuidados consigo. (CANDIOTTO, 2008, p. 91)

Assim o conhecimento de si como expressão maior do “cuidado de si”, dá acesso à verdade, permitindo conhecer o que pode haver de divino em si. (FOUCAULT, 2006, p. 96).

[...] o platonismo foi, antes, o clima perpétuo no qual se desenvolveu um movimento de conhecimento, conhecimento puro sem condição de espiritualidade, posto que é próprio do platonismo, precisamente, mostrar de que modo todo o trabalho de si sobre si, todos os cuidados que se deve ter consigo mesmo se se quiser ter acesso à verdade consistem em conhecer-se, isto é, em conhecer a verdade. (FOUCAULT, 2006, p. 97)

Diante de uma longa evolução, nos séculos I-II as características e condições expostas em *Alcebíades* do “cuidado de si” desaparecem. Desta forma, ocupar-se consigo tornou-se um princípio geral e incondicional, ou seja, “um imperativo que se impõe a todos, durante todo o tempo e sem condições de *status*”.

Ainda, o motivo de ocupar-se consigo não é mais uma atividade que consiste em governar os outros, e sim com a finalidade em si mesmo. Desta maneira, expõe Foucault:

[...] no cuidado de si da forma como desenvolvido pela cultura neoclássica no florescimento da idade de ouro imperial, o eu aparece tanto como objeto do qual se cuida, algo com que se deve preocupar, quanto, principalmente, como finalidade que se tem em vista ao cuidar-se de si. Por que se cuida de si? Não pela cidade. Por si mesmo. (FOUCAULT, 2006, p. 103)

Neste sentido arrazoia Candiotto:

A partir do momento que Michel Foucault estuda a subjetivação histórica do cuidado de si na filosofia helenística e romana, nos textos de Epicuro, Epicteto, Marco Aurélio e Sêneca, aponta para a ampliação do imperativo socrático. No estoicismo romano, o cuidado de si deixa de ser referido apenas à situação daquele que pretende governar em virtude de privilégio estatutário, tornando-se preceito que envolve a plenitude da existência. (CANDIOTTO, 2008, p.93)

Há uma série de expressões mostrando como o “cuidado de si” estende-se largamente à simples atividade de conhecimento e concerne de fato a toda uma prática de si.

Foucault explica que para que a prática de si alcance o eu por ela visado, o outro é indispensável. E prossegue para demonstrar a importância do outro, ilustrando a título exemplificativo, três tipos de maestria. Maestria de exemplo (o outro é um modelo de comportamento indispensável à formação do jovem). Depois, a maestria de competência (o outro transmite conhecimentos, aptidões, princípios). E, finalmente, maestria socrática, que é sem dúvida maestria do embaraço e descoberta, exercida através do diálogo. (FOUCAULT, 2006, p.158-159).

As três maestrias têm uma questão em comum, qual seja, se trata sempre de uma questão de ignorância e de memória, e esta como elemento propiciador da passagem da ignorância ao saber.

Sobre a importância da relação com o outro, Foucault pronuncia:

O indivíduo deve tender para um status de sujeito que ele jamais conheceu em momento algum de sua existência. Há que substituir o não-sujeito pelo status de sujeito, definido pela plenitude da relação de si para consigo. Há que constituir-se como sujeito e é nisto que o outro deve intervir. (FOUCAULT, 2006, p. 160, grifo nosso)

Foucault, utilizando uma pequena passagem de Sêneca no começo da carta 52 a Lucílio, apresenta o conceito de *stultitia* que significa “alguma coisa que a nada se fixa e que em nada se apraz”. (FOUCAULT, 2006, p. 161). Utiliza-se deste termo para explicitar que aquele que não teve ainda cuidados consigo encontra-se em estado de *stultitia*. É, portanto, “o outro pólo, em relação à prática de si”. (FOUCAULT, 2006, p. 162).

Define, assim, o *stultus*, aquele “que está assim à mercê de todos os ventos das representações exteriores [...] está não somente aberto à pluralidade do mundo exterior, como também disperso no tempo [...] não é capaz de querer como convém”. (FOUCAULT, 2006, p. 162-163)

A vontade em estado de *stultitia* é limitada e relativa, ou seja, é uma vontade que não é livre. E assim, “Sair da *stultitia* será justamente fazer com que se possa querer o eu, querer a si mesmo, tender para si como o único objeto que se pode querer livremente, absolutamente, sempre.” (FOUCAULT, 2006, p. 164).

Novamente percebe-se a importância relacional quando se fala da forma de sair da *stultitia*:

Entre o indivíduo *stultus* e o indivíduo *sapiens*, é necessário o outro. Ou seja: entre o indivíduo que não quer seu próprio eu e o que conseguiu chegar a uma relação de domínio e posse de si, de prazer consigo, que é, com efeito, o objetivo da *sapientia*, é preciso que o outro intervenha. (FOUCAULT, 2006, p.165)

O “outro necessário” exercerá um papel não impositivo, não ensinará verdades, apenas irá possibilitar que o indivíduo saia do estado de ignorância, ou seja, “irá estender a mão, conduzir para fora” (FOUCAULT, 2006, 165), tal como deve ser a atividade do mediador de conflitos: possibilitar a emancipação dos sujeitos envolvidos na relação.

Visualiza-se uma primeira idéia emancipadora em “A Hermenêutica do Sujeito” quando Foucault trata da noção de salvação (de si e dos outros) como elemento importante na cultura de si. Explana no seguinte sentido:

“Salvar-se a si mesmo” querará igualmente dizer: escapar a uma dominação ou a uma escravidão; escapar a uma coerção pela qual se está ameaçado, e ser restabelecido nos seus direitos, recobrar a liberdade, recobrar a independência. [...] Enfim, “salvar-se”, significará: aceder a bens que não se possuía no ponto de partida, favorecer-se com uma espécie de benefício que se faz a si mesmo, do qual se é o próprio operador. [...] Vemos, porém que, se por um lado “salvar-se” tem assim estas significações positivas e não remete à dramaticidade de um acontecimento que nos faz passar do negativo ao positivo, por outro lado, o termo salvação a nada mais remete senão à própria vida. [...] Salvar-se é uma atividade que se desdobra ao longo de toda a vida e cujo único operador é o próprio sujeito. (FOUCAULT, 2006, p. 226, grifo nosso)

Percebe-se em alguns trechos que a idéia de salvação está intimamente ligada à noção de sujeitos emancipados e capazes de inventar criativamente seus próprios destinos.

Maria Zoé Rios defende: “Essas seriam as “técnicas de si” que permitem ao indivíduo, por si mesmo, executar certas operações sobre seu corpo, alma, pensamentos e condutas, de modo a transformá-los, modelando a própria vida” (ANDRADE, 2006, p.40).

Interessante colocação de Alípio de Sousa Filho ao discorrer que ao Foucault se ocupar com as éticas greco-romanas antigas mostra sua característica de pensador da liberdade, e prossegue dizendo que não houve um abandono do seu programa de pesquisa, e sim continuidade. Esclarece este ponto:

Quando Foucault tratava do poder, e dos modos de subjetivação como modos de sujeição, a liberdade já estava ali, no seu pensamento, no seu desejo, ela dava sinais de sua presença, espreitava sua hora luminosa: nas resistências, nas lutas pontuais, nas lutas específicas, nas *experiências*, nos modos-de-vida-outros, coisas pouco teorizadas, mas nunca ausentes de suas aulas, de suas falas, de seus textos, comparados por ele próprio a “batalhas” e “armas”. A ética do “cuidado de si mesmo” (*epiméleia heautoû*) como prática de liberdade (ontem e hoje) é quase uma consequência da qual seu pensamento não poderia escapar. (SOUSA FILHO, 2009)

Assim, ao estudar os mecanismos de poder e sujeição, Foucault estava, de fato, analisando a liberdade, para evitar os enganos de entendê-la como aquela concedida mediante aparato jurídico-político do poder, que serve apenas para legitimar suas próprias concessões. (SOUSA FILHO, 2009).

Deste modo, Foucault sublinha que:

[...] olhando o poder por entre suas técnicas, e pelas frestas dos seus próprios mecanismos e dispositivos, definia as condições nas quais emergiria: *(re) construindo o sujeito pelas artes do cuidado de si*. Qual uma arte da luta anuncia-se rivalizando com a sujeição: éticas do cuidado de si como prática da liberdade. (SOUSA FILHO, 2009)

Para Foucault, a transformação dos sujeitos como objeto do saber se dá quando estes passam a inventar suas vidas, procuram se libertar das relações de poder através de exercícios ascéticos das liberdades. Estes sujeitos se tornam pontos de resistência à dominação, à ideologia.

Práticas ascéticas visam armar o sujeito de esquemas pragmáticos e de princípios prescritivos. “Trata-se [...] de dotar o sujeito de uma verdade que ele não conhecia e que não residia nele; trata-se de fazer desta verdade aprendida, memorizada, progressivamente aplicada, um quase-sujeito que reina soberanamente em nós” (CANDIOTTO, 2008, p.100).

Conforme as palavras de Alípio de Sousa, a liberdade segundo Foucault:

[...] construída num processo, numa vida construída na maneira como cada um determinar. Assim, nos caminhos que escolher trilhar - não importa onde se chegue - e mais, na própria escolha é que é a liberdade, o sujeito construirá sua vida como decidir, mas criando as condições de coexistência com o outro, pois não pode haver liberdade apenas no sujeito, mas vivenciada por ele nas relações com todos os demais. (SOUSA FILHO, 2009)

Entendendo não ser possível estarmos completamente fora das relações de poder, o que se propõe, por exemplo, na mediação, é apenas preservar espaços de liberdade (princípio da autonomia privada) através das artes críticas do “cuidado de si”, baixando assim “o *quantum* dos investimentos do poder em nós mesmo. Exercícios de si pelos quais se poderá, ao longo de toda a vida, viver a existência como experimentos de liberdade”. (SOUSA FILHO, 2009).

Percebe-se uma correlação curiosa entre a idéia de liberdade em Foucault e os pilares básicos da mediação de conflitos já expostos no capítulo anterior:

A liberdade do cuidado de si somente pode ser experimentada como tal, se é uma experiência ético-moral do sujeito em sua própria verdade, uma experiência sempre singular e intransferível. [...] Nos livres exercícios agonísticos das artes de si, o sujeito e a verdade não estão vinculados pelo exterior e como que por um poder que vem de cima, (o Estado ou Deus, como nos liberais, socialistas ou como nas éticas religiosas), mas por uma escolha irredutível de existência: o sujeito da verdade de sua liberdade não o é mais no sentido de uma sujeição, mas de uma *subjetivação-outra*, aquela que ele é seu artífice, e seu mestre. Aqui, quando o sujeito exercita-se pelo pensamento a considerar como devendo produzir-se como uma obra de arte, permanecendo mestre de si [...] sendo o sujeito ético que se pensa, sendo capaz de agir em função de uma verdade, e devendo sê-lo pelo exercício da reflexividade e da ação. (SOUSA FILHO, 2009, grifo nosso)

Compreende-se, portanto, a relação entre o “cuidado de si” e emancipação, nos moldes de Maria Zoé:

A proposta das técnicas de si é evitar que o poder se cristalice em estados de dominação e que se constitua sem posicionamento do sujeito. Trata-se de colocar o sujeito no centro da reflexão e da ação, liberado dos atributos que lhe foram dados pelo saber moderno, pelo poder disciplinar e normalizador, para determinada forma de moral orientada para a ética. Não se trata de propor um fundamento que volte a legitimar um código (ainda que mínimo); mas de perguntar-se de que modo se constitui o indivíduo como sujeito moral de suas ações. (ANDRADE, 2006, p. 40)

De acordo com Michel Foucault, “o sujeito se autoconstitui ajudando-se com técnicas de si, no lugar de ser constituído por técnicas de dominação (poder) ou técnicas discursivas (saber)”. (FOUCAULT, 2006, p. 620)

Cesar Candiotto conclui o raciocínio no seguinte sentido: “Foucault aponta que é possível na história da cultura ocidental delinear processos de subjetivação entre os quais o sujeito jamais é constituinte, mas sempre constituído para si e para os demais.” (CANDIOTTO, 2008, p. 102)

4 A MEDIAÇÃO COMO FORMA DE EMANCIPAÇÃO

A Mediação é um processo dialético de compreensão do litígio, ou seja, substitui-se a aplicação coercitiva de uma sanção legal imposta pelo Estado. Cabe às partes, a partir de convencimento e não da persuasão, exercendo suas autonomias críticas, decidir os rumos de suas vidas da forma que lhes aprouver. Sobre o tema Miracy Gustin enfatiza:

A importância da resolução de problemas e conflitos a partir do mecanismo extrajudicial da mediação é que, além de realçar a autonomia dos participantes, propõe a reconstrução crítica do conflito. E, essa reconstrução tem aspectos da maior relevância. Em primeiro lugar, ela é capaz de valorizar os pontos positivos do problema/argumentação de cada envolvido. Além disso, permite a compreensão do

“verdadeiro” conflito ou de seu aspecto mais importante. E, finalmente, promove consciência das partes de que o problema tem solução e de que são eles mesmos que deverão superá-lo. Elimina-se, afinal, a conflituosidade através de acordos e não a partir de um esquema autoritário dão tipo “ganha-perde”. (GUSTIN, 2005)

Diante do exposto, pode-se apreender que o processo se dá mediante interações dialógico-argumentativas das pessoas sendo, portanto, essencialmente intersubjetivo. Tanto na Mediação, quanto nas técnicas de si, é imprescindível a presença do “outro necessário”.

Miracy Gustin vai além, asseverando que a Mediação transforma e liberta os sujeitos, por se tratar de um processo pedagógico.

Sabe-se que todo processo pedagógico é sempre edificante, ou seja, ele é sempre transformador, ele ‘edifica’ porque constrói novos parâmetros para a decodificação da situação problemática. Por ser um processo pedagógico, onde se aprende na argumentação-convencimento, ele é essencialmente libertador, pois, qualquer processo de aprendizagem emancipa os seres das amarras do desconhecimento e da desinformação. Enfim, por ser um processo pedagógico, a mediação é não só uma abordagem informativa mas, também, formativa. (GUSTIN, 2005)

Na Mediação, embora exista o assujeitamento, estruturado sob o domínio do binômio saber-poder, há também a resistência concebida pela possibilidade dos sujeitos transformarem-se, fugindo das regras preestabelecidas e impostas pelo saber dominante. Contudo, ressalta Maria Zoé nestes termos:

[...] devemos pensar na prática da mediação, em atitudes não de rejeição à aplicação das normas jurídicas, mas uma possibilidade de sempre renovada de transformar e criar, que de ser entendida como resistência aos mecanismos de normalização. (ANDRADE, 2006, p. 68)

A Mediação deve ser entendida como uma experiência transformadora e constitutiva dos sujeitos, permitindo o surgimento de uma nova subjetividade, sem, contudo, se perder diante da necessidade objetiva das normas inseridas no ordenamento jurídico. Neste sentido:

No nosso entendimento, a partir da experiência na prática da mediação, [...] ressaltamos a coexistência de dois eixos: um eixo relacionado à aplicação de uma regra jurídica para resolução do conflito, e outro sustentado no exercício da liberdade como forma de resistência aos processos saber-poder, pela invenção de novos modos de subjetivação. (ANDRADE, 2006, p. 10)

Tratando a mediação como propiciadora das práticas de liberdade, criando espaços para produzir novos modos de existência além das formas engessadas e previamente demarcadas pelas relações de poder, pode-se prevenir novos conflitos, tendo em vista que a

solução definida pelos sujeitos envolvidos será legítima, dotada de autonomia e responsabilização mútua.

Walsir Edson e Renata Barbosa afirmam: “Por isso, a solução encontrada pelas partes é a que melhor atende aos seus interesses, pois envolvidas num processo (mediação) em que reconhecem a existência do conflito e a necessidade de resolvê-lo [...]”. (ALMEIDA; RODRIGUES JÚNIOR, 2010, p. 608).

Na perspectiva foucaultiana, a Mediação pode representar uma forma de transformação do sujeito, ou seja, resistência às relações de poder-dominância. Segundo Maria Zoé Rios significa vislumbrar a “possibilidade de construção de uma subjetividade sem a necessidade do aval de um discurso ou de um poder normalizador. O sujeito pode se constituir também por práticas sobre si mesmo”. (ANDRADE, 2006, p. 40).

Com a Mediação, abre-se a possibilidade de transformar os sujeitos, tornando-os aptos a se autorregerem com base nas técnicas de si e autoconhecimento.

Desta forma, entende-se que sujeitos que cuidam de si, que se conhecem e se relacionam dialeticamente com os demais, são sujeitos emancipados e detentores de autonomia crítica.

A Mediação, indubitavelmente, representa espaço para libertação e criação de novos modelos de subjetivação. Contudo, encontra-se certa resistência a tal prática, pois, na grande parte das vezes, os próprios envolvidos no conflito preferem, de forma cômoda, em estado de “*stultitia*”, que o Estado tome as rédeas de sua vida. Walsir Edson e Renata Barbosa concluem o raciocínio:

Não é fácil para o indivíduo libertar-se da dominação do Estado e de outras formas de poder, dos discursos “verdadeiros” estampados nas normas e, de maneira livre e transformadora, criar novas formas de subjetividade e tornar-se autor de si próprio. (ALMEIDA; RODRIGUES JÚNIOR, 2010, p. 610)

Abordando de forma semelhante com relação à Mediação como forma de libertação e transformação, Miracy Gustin assegura:

Essa metodologia de mediação deve ser considerada como emancipadora, pois, exige que as partes estejam conscientes do verdadeiro conflito, ajudando a desconstruí-lo e propondo alternativas mais viáveis para a solução. As partes tornam-se, portanto, demandantes/julgadores/intérpretes e não são colocadas apenas como objeto do problema. (GUSTIN, 2005)

Há, por meio da Mediação, possibilidade de promover modos livres de imposições dominantes para os sujeitos se tornem verdadeiros atores e condutores de suas vidas,

decidindo de forma livre, contudo responsável. E tal processo somente será possível entre indivíduos preocupados em deter o conhecimento e conseqüentemente o governo de si.

5 CONCLUSÃO

Cada vez mais as pessoas demonstram-se preocupadas em cuidar de si, em se conhecer e, desta forma, não mais se satisfazem com soluções acomodadas para sua vida. Perseguem meios em que participem efetivamente nas soluções dos litígios, de forma livre e responsável.

Neste sentido, a presente pesquisa procurou esmiuçar o que vem a ser métodos não adversariais de conflitos, mais especificamente a Mediação, por traduzir da melhor maneira a verdadeira emancipação dos indivíduos no concernente ao acesso à justiça. Posteriormente, abordou a relação direta que há com o Princípio da Autonomia Privada, por entender imprescindível tal ligação.

Trouxe à tona ainda as práticas de si e seus desdobramentos, ensinados por Michel Foucault em “A Hermenêutica do Sujeito”, cercando-se de pontos essenciais para o real entendimento de tais práticas e suas relações curiosas com a mediação de conflitos.

Ao final, com as propostas e métodos expostos por Michel Foucault, aliados aos estudos trazidos sobre a prática da Mediação, conclui-se pela possibilidade de considerá-la como um método eficaz de acesso à justiça e de resistência a poderes dominantes, propiciando a formação de sujeitos interessados em determinar e guiar o rumo de suas vidas de forma emancipada, consciente e responsável.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito Civil: famílias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010

AMARAL, Francisco. **Direito Civil: introdução**. 5.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

ANDRADE, Gustavo Henrique Baptista. **Sobre a mediação familiar**. Artigo disponível em <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=515>>. Acesso em 30 ago. 2009.

ANDRADE, Maria Zoé Rios Fonseca. **Resistência e modos de subjetivação na prática de resolução de conflito familiar – mediação**. 2006. 77 p. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte.

BARBOSA, Águida Arruda. **Distorção de conceitos**. Artigo disponível em <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=184>>. Acesso em 02 set. 2009.

BARBOSA, Águida Arruda. **Mediação Familiar: instrumento para reforma do Judiciário**. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.) **Afeto, ética, família e o novo código civil: anais do IV congresso brasileiro de direito de família**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 29-39

BRAGA NETO, Adolfo. Os advogados, os conflitos e a mediação. In: OLIVEIRA, Ângela (coord.) **Mediação: métodos de Resolução de Controvérsias**. São Paulo: LTr, 1999.

CANDIOTTO, Cesar. Subjetividade e Verdade no ultimo Foucault. Artigo disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/trans/v31n1/v31n1a05.pdf>> Acesso em 02 set. 2009, 2008, p.87-103.

CHAMON JÚNIOR, Lúcio Antônio. **Teoria Geral do Direito Moderno: Por uma Reconstrução Crítico-Discursiva na Alta Modernidade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p.177.

FIUZA, César. **Teoria Geral da arbitragem**. Belo Horizonte: Del Rey, 1995.

FOUCAULT, Michel. **A Hermenêutica do Sujeito**. Márcio Alves Fonseca e Salma Tannus Muchail (trad.). São Paulo: Martins Fontes, 2006.

GOÉS, Andréa Beatriz Hack de. **A filosofia de cuidado de si x o saber de si nos séculos I e II da era cristã**. Artigo Disponível em <<http://www.dhi.uem.br/gtreligioa/pdf/st5/Goes,%20Andrea%20Beatriz%20Hack.pdf>> Acesso em 11 set. 2009

GUSTIN, Miracy B. S. **Resgate dos direitos humanos em situações adversas de países periféricos**. Artigo disponível em <<http://www.elocidadania.org.br/Gustin.pdf>>. Acesso em 01 set. 2009.

LEANDRO, Ariane Gontijo Lopes; CRUZ, Giselle Fernandes Corrêa da. **Programa Mediação de Conflitos da Secretaria de Estado de Defesa Social de Minas Gerais: delineando uma metodologia em mediação individual e comunitária**. Artigo disponível em: <[http://www.institutoelo.org.br/ELO/ARQUIVOS/File/Artigo%20programa%20de%20mediao%20MG\[1\].doc](http://www.institutoelo.org.br/ELO/ARQUIVOS/File/Artigo%20programa%20de%20mediao%20MG[1].doc)>. Acesso em 01 set. 2009.

NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **Relacionalidade e Autonomia Privada: O Princípio da Autonomia Privada na Pós-Modernidade**. 2003. 138 p. Dissertação (Mestrado em Direito Privado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte

RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. A prática da mediação. In: FIUZA, César; SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato Oliveira (coord.). **Direito Civil: atualidades**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p.293-331.

SALES, Lilia Maia de Moraes. **Justiça e mediação de conflitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004

SERPA, Maria de Nazareth. Mediação e novas técnicas de dirimir conflitos. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.) **Repensando o direito de família: anais do I congresso brasileiro de direito de família**. Belo Horizonte: Del Rey, 1999, p. 3555-394

SOUSA FILHO, Alípio de. **Foucault: o cuidado de si e a liberdade, ou a liberdade é uma agonística**. Artigo disponível em <<http://redehumanizausus.net/node/7011>>. Acesso em 09 set. 2009.

VEZZULLA, Juan Carlos. **Teoria e prática da Mediação**. Curitiba: Instituto de Mediação, 1995.

VIANNA, Breno Mendes Forel Muniz. Responsabilidade Civil Parental. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (coord.). **Manual de Direito das Famílias e das Sucessões**. Belo Horizonte: Del Rey: Mandamentos, 2008, p. 453-484

VILLELA, João Baptista. Direito, Coerção & Responsabilidade: por uma ordem social não-violenta. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**. Série Monografias, v. IV, n. 3. Belo Horizonte: UFMG, 1982.